



ACÓRDÃO N° _____ DJe _____/_____/_____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0004263-84.2018.814.0000

RECORRENTE: CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: Decisão de fls. 224 a 225v do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATOR: Des. Mairton Marques Carneiro

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. EMPRESA CONTRATADA EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO N° 033/2012, QUE TEM POR OBJETO AMPLIAÇÃO E REFORMA DO FÓRUM DA COMARCA DE BREVES. INEXECUÇÃO E EXECUÇÃO COM FALHAS DOS SERVIÇOS, AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA COMPENSATÓRIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE DOIS ANOS. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ESTIPULAÇÃO DAS SANÇÕES, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E SOB PREVISÃO CONTRATUAL. RETIRADA DA PENALIDADE DE MULTA EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO SUBSEQUENTE PARA RETIRADA TAMBÉM DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PLO PRAZO DE DOIS ANOS. SITUAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ARGUMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A CONFIGURAÇÃO DE IMPUNIDADE, FACE AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA EMPRESA AO ENTE PÚBLICO.

1. O Contrato n° 033/2012 teve sua vigência estabelecida inicialmente para o período de 11.04.2012 a 11.11.2013, sendo o prazo de finalização adiado por Aditivos Contratuais, que somaram mais de uma dezena, por necessidade da empresa contratada e, mesmo assim, até 10.07.2017, a obra não havia sido concluída.
2. Verificada a quebra de contrato, por inexecução de parte dos serviços e falha na parte concluída, foram fixadas penalidades de multa compensatória no valor de R\$ 221.173,59 (duzentos e vinte e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, conforme previsão contratual.
3. Argumentando encontrar-se em recuperação judicial e ter como principal fonte de rendas a contratação com entes públicos, obteve, em Pedido de Reconsideração, a retirada da multa compensatória.
4. A má administração da empresa, que a conduziu à recuperação judicial, não pode, no entanto, ser arguição para que a contratada saia ileso, sem qualquer responsabilização, ante à quebra contratual e aos prejuízos causados ao Poder Público.
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto do digno Relator. Mairton Marques Carneiro.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 13 de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Belém, 13 de março de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



Relator

RELATÓRIO

Trata-se de insurgência interposta por CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA (fls. 228 a 230), contra decisão do Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qual, exercendo parcialmente o juízo de retratação, revogou a multa compensatória, anteriormente aplicada como penalidade por descumprimento de contrato, mantendo, entretanto, as penalidades de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 anos (fls. 224 a 225v).

A empresa recorrente celebrou com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará o Contrato nº 033/2012, que tinha como objeto a reforma e ampliação do Prédio do Fórum de Breves.

A obra não foi concluída no prazo previamente fixado e a parte executada foi feita em grande parte de maneira inadequada.

Após várias tentativas junto à empresa contratada e seguidas promessas não cumpridas quanto à finalização dos serviços, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, acolhendo proposição da Secretaria de Engenharia e Arquitetura do TJPA, rescindiu o contrato e aplicou à contratada as penalidades de multa compensatória no valor de R\$221.173,59 (duzentos e vinte e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do TJPA pelo prazo de dois anos.

A empresa contratada manifestou sua discordância quanto à decisão através de uma peça que nomeou como Defesa (fls. 150 a 158), a qual foi recebida como Pedido de Reconsideração. Ao julgá-la, o Presidente do TJPA acolheu parcialmente suas argumentações, revogando a aplicação da multa compensatória mantendo, contudo, as demais penalidades.

Ainda insatisfeita, a empresa contratada manifestou-se em nova peça que, desta feita, nomeou de Pedido de Reconsideração, alegando, basicamente, que encontra-se em recuperação judicial e, visto que tem como principal fonte de rendas a contratação com entes públicos, a manutenção das penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do TJPA pelo prazo de dois anos, seriam fatais para sua hígidez econômica (fls. 228 a 230).

Ao apreciar o pedido, o Presidente do TJPA observou que já havia sido decidida a questão, inclusive como pedido de reconsideração mas, em consideração aos princípios da instrumentalidade das formas e da informalidade do Processo Administrativo, recebeu o pedido como Recurso e encaminhou-o à apreciação do



Conselho da Magistratura.

Os autos foram distribuídos inicialmente à relatoria da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. No entanto, com o encerramento da composição do Conselho, referente ao biênio 2017/2018, e pendente de julgamento o recurso, redistribuiu-se o feito, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

O vínculo da empresa recorrente com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará dá-se através do Contrato nº 033/2012, que tem como objeto as obras de Reforma e Ampliação do Fórum de Breves.

Conforme consta dos autos, a vigência do contrato estava inicialmente fixado de 11.04.2012 a 11.11.2013. Vários termos aditivos foram celebrados para prorrogação do prazo, no entanto, até a data de 10.07.2017, a obra não havia sido concluída, com a resolução de todas as pendências anotadas pelo fiscal do contato.

Diante de tal conjuntura, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à época, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes aplicou à empresa recorrente penalidades de multa compensatória no valor de R\$ 221.173,59 (duzentos e vinte e um mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos. Posteriormente, em juízo de retratação, foi revogada a multa compensatória e mantidas as outras sanções.

Agora, através da peça recursal, a empresa contratada tenta se eximir também da suspensão de participação em licitação e impedimento de contatar pelo prazo de 2 anos, arguindo que, por estar em recuperação judicial e sendo a contratação com entes públicos a principal fonte de suas receitas, a sanção afetaria diretamente sua capacidade produtiva, gerando como consequência o desemprego e o impacto negativo na ordem econômica e social.

A arguição não pode ter guarida.

Inicialmente, porque o Pedido de Recuperação Judicial só foi feito em 2015, através do Processo nº 0052678-73.2015.814.0301, enquanto que o primeiro documento oficial que se encontra nos autos atestando falha da empresa na execução dos serviços data de 25.08.2014 (fls. 02v e 03), o que demonstra que a ineficiência na prestação dos serviços é anterior à comprovação da condição precária da empresa. Também não se encontra qualquer referência de que a parceria contratual do Tribunal de Justiça com a empresa tenha de alguma forma cooperado para a situação de insolvência que lhe sobreveio. Ou seja, não pode o ente público ser penalizado pelo mau gerenciamento da empresa contratada, que lhe afetou a higidez produtiva.

Depois, há que se considerar todo o empenho que o Tribunal de Justiça realizou para tentar obter da empresa contratada a conclusão satisfatória da obra. Foram pelo menos 11 Termos Aditivos de prorrogação de prazo, além de gastos



significativamente altos com diárias e transporte para que a equipe técnica acompanhasse e cobrasse o andamento dos serviços. Sem contar que a prestação jurisdicional, bem maior a ser protegido no caso, ficou direta e negativamente afetada com o atraso na conclusão das obras do Fórum da Comarca de Breves por cerca de 4 anos.

Diante dos comprovados prejuízos que trouxe à administração, com o descumprimento das obrigações decorrentes do contrato que livremente assinara com o ente público, não pode a recorrente sair ilesa da situação sem o cumprimento de qualquer penalidade.

As falhas na execução e até mesmo a inexecução de parte dos termos do contrato estão evidenciadas em vários documentos juntados aos autos, tais como os que se encontram às fls. 04v a 06v, 21 e v, 30 e v, 31 a 32v, 33 a 34v, 35 a 36v, 39 a 42, 47 e v, 70 a 79, dentre outros.

Comprova-se, desta forma, que a empresa recorrente realmente falhou em suas obrigações, assumidas com a celebração do Contrato nº 033/2012, mormente no que diz respeito ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

Caracterizado, portanto, o descumprimento da cláusula pactuada e dos termos aditivos, sobre o cumprimento dos prazos, abre-se a possibilidade da aplicação da sanção, que também tem sua previsão no Contrato.

CONTRATO Nº 033/2012

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES – Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Judiciária do Estado do Pará, por prazo não superior a 02 (dois) anos, nas hipóteses de execução em desacordo com as especificações contidas no Termo de Referência, atrasos ou inexecução de que resulte prejuízo para o serviço ou para este Tribunal.

O doutrinador Matheus Carvalho, ao discorrer sobre as responsabilidades decorrentes do contrato, nos ensina que uma vez celebrado o contrato, as partes que firmaram o pacto têm o dever de cumprir fielmente as obrigações assumidas, em consonância com a legislação vigente e com as cláusulas previstas no acordo, sendo que cada uma das partes será responsabilizada por qualquer descumprimento contratual.

Em casos semelhantes, este Conselho da Magistratura já decidiu confirmando a manutenção da penalidade aplicada, quando do descumprimento de cláusula de contrato firmado com a administração pública,

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE APLICOU PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA, COM BASE NA CLÁUSULA NONA, PARAGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA A DO CONTRATO N. 025/2016, FIRMADO ENTRE O TJPA E A RECORRENTE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO E PENA APLICADA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Contrato entre o TJPA e a recorrente tem como objeto manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do Prédio Sede e Anexo. 2 ? Em visita técnica realizada por representante da empresa Springer Carrier Ltda. ao Prédio Sede e Anexo no mês de abril do ano de 2017, foi diagnosticado o problema de 'reset', que ocasionava o desligamento constante dos circuitos n. 09 (térreo: restaurante, datacenter, controle interno, licitação e Banpará) e n. 10 (3º andar: gabinetes 304, 307, 308, 309, 3011, 312 e 304), em decorrência da baixa quantidade de óleo no compressor dos circuitos. 3? A empresa recorrente somente tomou providências para cotação e compra do óleo necessário aos compressores, após transcorridos 05 (cinco) meses da ciência do problema, conforme devidamente comprovado nos



autos, configurando infração às obrigações estabelecidas na cláusula sétima, parágrafo segundo, item 3, do Contrato 25/2016 e descumprimento do item 10.1 do TR (termo de referência) anexo ao contrato, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva, o que gerou transtornos à Administração. 3 ? Penalidade de advertência que se mostra proporcional à infração cometida, não merecendo qualquer reparo. 4 ? Recurso conhecido e não provido. (TJPA – Recurso Administrativo nº 0000182-92.2018.8.14.0000, Relatora: Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA EMPRESA RECORRENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO. PERMANÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. PEDIDO PARA ANULAR A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que o recurso foi interposto no prazo previsto no art. 28,VII do RITJE/PA, bem como deve ser apreciado pela autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, conheço do recurso. 2. Por conseguinte, conforme consta dos autos, a Administração do TJE/PA, após notificar a empresa recorrente a exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento. Contrato nº 065/2016, mais especificamente a etapa 05 ? ORÇAMENTOS. 3. Verificou-se que a referida etapa contratual continua em aberto, o que inviabilizou qualquer reforma na decisão pela Douta Presidência do TJE/PA. Da mesma forma, não foram apresentados, pela empresa recorrente, fatos novos capazes de subsidiar a revisão do ato por este Conselho Superior da Magistratura. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPA – Recurso Administrativo nº 0000461-78.2018.8.14.0000. Relatora: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 23/05/2018, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018).

Vale ressaltar que não é sem propósito a previsão dessas sanções, quando da falha na execução dos contratos com a administração pública; tal previsão se justifica pelo prejuízo que essas ações ou omissões acarretam ao patrimônio público, mas também por seu aspecto pedagógico, no sentido de incentivar o fiel cumprimento dos contratos firmados com os entes públicos.

Faz-se necessário também destacar que a aplicação da penalidade foi precedida do procedimento definido legalmente, com o ensejo à empresa contratante do contraditório e ampla defesa.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que aplicou à empresa CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. a penalidade de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração Judiciária Estadual pelo prazo de 2 anos, em razão do descumprimento de suas obrigações decorrentes do Contrato nº 033/2012.

Belém/PA, 13 de março de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

